



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905513/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.826 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220 - PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras – balanço trimestral).

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 7), localizou o DARF do referido pagamento, entretanto, indeferiu o crédito sob o fundamento de que este encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, aduz que para o período de apuração referente ao DARF do crédito apurou valor a menor de R\$ 830.550,61, restando o crédito pleiteado de R\$ 115.830,36. Argumenta que o valor a maior refere-se a “não utilização da IRPJ Retida pelas fontes

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905513/2012-12

pagadoras, na ocasião da confecção do DAREF, já que as fontes atrasam o envio dos informes, sendo assim tais lançamentos estão conciliados na DIPJ 2011/2010 em suas próprias fichas”.

Complementa que retificou a DCTF do período de apuração, onde alterou o valor do débito para o novo valor devido. E apresenta um quadro demonstrando a origem das receitas que originaram as retenções na fonte.

Ao julgar o caso, a DRJ afastou inicialmente a preliminar de nulidade, por entender que o Despacho Decisório encontra-se devidamente fundamentado, e lastreado pelas informações da DCTF original ativa à época.

Já no mérito, a autoridade julgadora entendeu que como a DCTF fora retificada após o Despacho Decisório, caberia a interessada comprovar o erro de fato que ocasionou a constituição indevida do crédito tributário, por intermédio de documentos robustos, especialmente assentamentos contábeis/fiscais da contribuinte e que, na falta de prova do equívoco, restar-se-ia prejudicado o direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Manifesta inconformismo sobre a análise realizada pela DRJ, com suposto cerceamento ao direito de defesa, vez que não teria analisado os seus argumentos, nem realizado o confronto com as informações existentes no banco de dados da RFB, apontando a necessidade de observância do Ato Declaratório Corec nº 4/2013;
- ii. No mérito, argumenta que a DCTF é condição necessária, mas não suficiente para que o contribuinte pleiteie o seu direito de crédito relativo ao tributo recolhido a maior, sendo que a DIPJ retificadora foi entregue antes do Despacho Decisório, e já informava o valor correto do tributo;
- iii. Apresenta no recurso um quadro demonstrativo dos balancetes dos livro diário, que foram anexados ao processo, onde especifica os valores que foram levados em consideração na apuração do IRPJ e da CSLL;
- iv. Por fim, requer a inicialmente a nulidade do acórdão recorrido, e como pedido de mérito a homologação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905513/2012-12

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que não houve a devida análise dos seus fundamentos, e dos documentos constantes nos autos, o que configuraria o cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao referido tema, o Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, prevê a hipótese de nulidade nos casos de decisão proferida com preterição ao direito de defesa.

Entretanto, não entendo que seja o caso.

Analisando-se tanto a Manifestação de Inconformidade, como o Acórdão da DRJ, verifica-se que a decisão atacada abordou detidamente todos os pontos alegados pela contribuinte, com base nos documentos apresentados até então, e nas declarações transmitidas pela contribuinte.

Ademais, importante ressaltar que o presente processo se trata de direito creditório pleiteado pela própria contribuinte. Não compete, portanto, à instância julgadora realizar confrontos nos sistemas da RFB, no intuito de “tentar” identificar os erros da contribuinte, mas sim analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado, com base nas informações e provas apresentadas pela interessada.

Assim, estando a decisão de 1ª instância devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela contribuinte, não vislumbro nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Do Mérito – Análise do Crédito Vindicado

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a apenas retificação da DCTF após o Despacho Decisório não comprovaria a sua existência, devendo a contribuinte demonstrar o equívoco da DCTF anterior com elementos probatórios hábeis.

No que se refere a esta matéria, concordo o com entendimento esboçado pela DRJ, quanto a possibilidade de apreciação da DCTF retificada após o Despacho Decisório, o que encontra consonância com o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015. Ainda, nesses casos, também corroboro com a necessidade de comprovação do erro que levou o indébito.

Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que o equívoco alegado pela contribuinte não se refere ao cálculo do IRPJ devido do trimestre, vez que tal valor jamais fora modificado. Inclusive, a interessada apresenta em sede recursal os balancetes do livro diário que confirmam os valores levados em consideração na apuração do imposto.

Entendo, portanto, que o ponto controverso reside tão somente nas retenções na fonte de IR, que não foram inicialmente deduzidos do IRPJ a pagar quando da emissão do DARF e da transmissão DCTF original, o que gerou o indébito pleiteado pela contribuinte.

Quanto a este tópico, ao examinar a Ficha 57 da DIPJ que contém o demonstrativo das fontes pagadoras, receitas e retenções, extrai-se que a contribuinte lançou um total de IRRF, que correspondem exatamente aos valores constantes no relatório de fontes pagadoras das informações apresentadas em DIRF.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905513/2012-12

Ainda, ao verificar as retenções na fonte lançadas na Ficha 12A da DIPJ, referente aos quatro trimestres do ano-calendário, constata-se que a soma dos valores correspondem exatamente ao total das retenções acima identificadas.

Assim sendo, entendo que o processo conta com fortes indícios da existência do crédito, entretanto, conforme decidido pela turma, existem questões a serem esclarecidas.

Isto porque, a DIRF apresentada não consta detalhadamente as retenções por competência, mas apenas um resumo anual, o que não possibilita aferir com certeza as retenções ocorridas no trimestre.

Além disso, esta turma entendeu pela necessidade de outros elementos de provas para confirmarem a origem das retenções, conforme será a seguir detalhado.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, considerando que o direito creditório restringe-se unicamente na verificação da parcela de retenção na fonte indicada pela interessada (R\$ 115.830,35 referente ao 1º trimestre do AC 2010), voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta diligencie, a fim de que:

- i. Junte aos autos o detalhamento da DIRF das fontes pagadoras, com as informações dos rendimentos e das retenções, referente ao período de apuração em análise (1º trimestre de 2010);
- ii. Intime o contribuinte a apresentar as provas da retenção informada, de modo a possibilitar a identificação da natureza da receita auferida e regular oferecimento à tributação;
- iii. Após, elabore parecer pela existência e disponibilidade do crédito de pagamento indevido ou a maior em relação ao DARF recolhido.

É importante ressaltar que esta diligência está sendo realizada porque há fortes indícios que houve a retenção de modo a possibilitar a dedução do valor informado pelo contribuinte na apuração do tributo no final do período correspondente. No entanto, analisando os documentos trazidos aos autos, não é possível verificar a natureza da receita correspondente à retenção informada, tampouco o seu oferecimento à tributação.

Assim, é imprescindível (quando da resposta à intimação supramencionada) a apresentação de eventuais notas fiscais que geraram as retenções dos períodos em questão (ou outro documento que demonstre a natureza da receita auferida), bem como os “lançamentos” constantes dos Livros Diário e Razão (analítico) de modo a evidenciar que as receitas e respectivas retenções constam dos resultados apurados nos balancetes apresentados. Desejável, ainda, demonstrar a movimentação financeira dos recursos recebidos, a fim de comprovar o recebimento líquido dos valores.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905513/2012-12

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves